

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 112-A/2025.

PROTOCOLO: **10.199/2025.**

DATA ENTRADA: 12 de agosto de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.199 de 2025.

AUTORIA: **Sílvio Nascimento.**

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à autoridade policial pelos condomínios residenciais situados no município de Caruaru, em casos de ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Desfavorável .**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.199 de autoria do Vereador Sílvio Nascimento**. O objetivo do projeto de lei é a obrigatoriedade de comunicação à autoridade policial pelos condomínios residenciais situados no município de Caruaru, em casos de ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, e dá outras providências. O Projeto de Lei a ser analisado é composto por oito artigos, todos devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



GABINETE DO VEREADOR SILVIO NASCIMENTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reforçar os mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar, especialmente nos condomínios residenciais, que muitas vezes se tornam ambientes onde esse tipo de crime permanece oculto.

A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Estatuto do Idoso e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), ao estabelecer uma responsabilidade compartilhada pela preservação da vida, da dignidade e da integridade das vítimas.

Trata-se de uma medida preventiva e educativa, que busca envolver a comunidade condominial no combate à violência, incentivando a denúncia e a proteção dos vulneráveis, sem expor os denunciantes, mas exigindo responsabilidade e ação frente a situações suspeitas.

Podemos ter como exemplo dois lamentáveis casos de agressão, um o que ocorreu em Natal (RN), quando porteiro Manoel Anésio, de 60 anos, foi o responsável por chamar a polícia após o ex-jogador de basquete Igor Eduardo Pereira Cabral espancar a namorada no elevador de um condomínio onde moravam. Graças a intervenção do porteiro, o agressor foi preso em flagrante¹. E o outro no Distrito Federal, onde o empresário Cléber Lúcio Borges, de 55 anos, acusado de agredir a companheira com socos e cotoveladas dentro de um elevador².

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste importante instrumento de proteção social.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

Vereador
Silvio
Nascimento

Vereador SILVIO NASCIMENTO

Autor

Assinado de forma
digital por Vereador
Silvio Nascimento
Dados: 2025.08.12
10:47:23 -03'00'

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a **"projeto de lei"**, não sendo específica de **"lei complementar"**. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I** - código tributário do Município;
- II** - código de obras e edificações;
- III** - código de posturas;
- IV** - código sanitário;
- V** - plano diretor;
- VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

- I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**
- II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;
- III** – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;
- IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL CONCORRENTE.

5.1 - Da Existência de Lei Estadual.

A Constituição Federal estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre "*proteção e defesa da saúde*" (Art. 24, XII) e "*proteção à infância e à juventude*" (Art. 24, XV). A proteção a mulheres, idosos e pessoas com deficiência também se insere no âmbito dos direitos sociais e da segurança pública em sentido amplo, eis os textos maiores:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Nesse contexto, o Estado de Pernambuco já editou a **Lei nº 16.587/2019**, que impõe aos condomínios residenciais e comerciais a obrigação de comunicar às autoridades policiais indícios ou ocorrências de violência doméstica e familiar contra pessoas em situação de vulnerabilidade, segue o quadro comparativo;

Lei Estadual 16.587/2019 (PE)	Projeto de Lei 10.199/2025
Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil	Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no Município de Caruaru, por meio de seus síndicos, administradores, representantes legalmente constituídos, porteiros, zeladores ou qualquer funcionário que tenha conhecimento

e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, assim como sobre a prática de atos de racismo e LGBTQIA+fobia, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro do ato ou violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.	dos fatos, deverão comunicar, de forma imediata, à autoridade policial a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar praticada contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência em suas dependências.
§ 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.	Art. 2º A comunicação referida no artigo anterior deverá ser realizada: I – Imediatamente, nos casos de ocorrência em andamento ou iminente risco à vítima, por meio dos canais emergenciais, como o 190 (Polícia Militar), (81) 99488.7017 (Delegacia da Mulher) ou (81) 3719.4545 (Disque-Denúncia); II – Em até 24 (vinte e quatro) horas, quando não se tratar de situação de flagrante, mediante registro na Delegacia de Polícia Civil ou envio de comunicação eletrônica à autoridade competente.
Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.	Art. 4º O descumprimento desta Lei poderá acarretar ao condomínio: I – Advertência escrita, na primeira infração; II – Multa administrativa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência, a ser aplicada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública ou órgão competente, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Assim, aos municípios compete legislar sobre "*assuntos de interesse local*" (Art. 30, I da CF) e "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*" (Art. 30, II da CF). Acontece que, para que o projeto de lei seja constitucionalmente válido, em relação à competência, não pode simplesmente repetir a lei estadual, nem contrariá-la.

Constitucionalmente o projeto deve justificar um interesse local predominante ou atuar como uma norma suplementar, adicionando detalhes ou mecanismos de implementação específicos para a realidade de Caruaru que não foram exauridos pela legislação estadual.

Caso o projeto apenas replique a obrigação já imposta pela lei estadual, é considerado inócuo ou uma invasão indevida da competência estadual, por não apresentar uma peculiaridade ou necessidade local que justifique a nova legislação.

Deste modo, não há elementos textuais que indiquem o interesse local a ser tutelado, sendo a reprodução de um conteúdo já em vigência em todo o Estado de Pernambuco. Portanto,, embora o Projeto de Lei Municipal nº 10.199/2025 busque garantir a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, a matéria já é regulada pela **Lei Estadual nº 16.587/2019**, que apresenta disciplina mais ampla e detalhada.

6. EMENDAS

Considerando o posicionamento desfavorável, a CJL se reserva ao não considerar a apresentação de emendas pelo relator.

7. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Por este parecer se tratar de peça meramente acessória, opinativa, e sem força impositiva, indica a Consultoria Jurídica Legislativa que a Câmara somente pode deliberar, caso entenda por aprovar a proposição, com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e



dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sanciona-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

8. CONCLUSÃO

8.1. Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposição, embora formalmente bem redigida e de mérito social relevante, padece de vício de competência material. A matéria já se encontra devidamente regulamentada em âmbito estadual pela Lei nº 16.587/2019, que abrange todo o território de Pernambuco, incluindo o Município de Caruaru. O projeto de lei municipal, ao replicar o conteúdo da norma estadual sem apresentar uma justificativa de interesse local predominante ou uma norma suplementar específica, torna-se inócuo e representa uma invasão da competência já exercida pelo Estado.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, nosso parecer é **DESFAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

8.2. Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente **opinativa e não vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de setembro de 2025.

Dr. ANDERSON MELO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI
CARVALHO**
Estagiária de Direito.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.